

**Processo n.:** @PCP 19/00475003

**Assunto:** Prestação de Contas referente ao exercício de 2018

**Responsável:** Joares Carlos Ponticelli

**Unidade Gestora:** Prefeitura Municipal de Tubarão

**Unidade Técnica:** DGO

**Parecer Prévio n.:** 211/2019

O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA**, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro no art. 31 da Constituição Federal, no artigo 113 da Constituição do Estado e nos arts. 1º e 50 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório Técnico e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os e considerando que:

I - É da competência do Tribunal de Contas do Estado, no exercício do controle externo que lhe é atribuído pela Constituição, a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas anuais prestadas pelo Prefeito Municipal;

II - Ao emitir Parecer Prévio, o Tribunal formula opinião em relação às contas, atendo-se exclusivamente à análise técnica quanto aos aspectos contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial, seus resultados consolidados para o ente, e conformação às normas constitucionais, legais e regulamentares, bem como à observância de pisos e limites de despesas estabelecidos nas normas constitucionais e infraconstitucionais;

III - As Contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo são constituídas dos respectivos Balanços Gerais e das demais demonstrações técnicas de natureza contábil de todos os órgãos e entidades vinculados ao Orçamento Anual do Município, de forma consolidada, incluídas as do Poder Legislativo, em cumprimento aos artigos 113, §1º, e 59, I, da Constituição Estadual e 50 da Lei Complementar n. 101/2000;

IV - Os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e os Demonstrativos das Variações Patrimoniais, até onde o exame pode ser realizado para emissão do parecer, estão escriturados conforme os preceitos de contabilidade pública e, de forma geral, expressam os resultados da gestão orçamentária, financeira e patrimonial e representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro de 2018;

V - O Parecer é baseado em atos e fatos relacionados às contas apresentadas, não se vinculando a indícios, suspeitas ou suposições;

VI - É da competência exclusiva da Câmara Municipal, conforme o art. 113 da Constituição Estadual, o julgamento das contas de governo prestadas anualmente pelo Prefeito;

VII - A apreciação das contas e a emissão do parecer prévio não envolvem o exame da legalidade, legitimidade e economicidade de todos os atos e contratos administrativos que contribuíram para os resultados das contas de governo;

VIII - A análise técnica e o Parecer Prévio deste Tribunal sobre as Contas Anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo municipal ou o seu julgamento pela Câmara Municipal não eximem de responsabilidade os administradores, inclusive o Prefeito quando ordenador de despesa, e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração direta ou indireta, de qualquer dos Poderes e órgãos do Município, bem como aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, nem obsta o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas, em consonância com os artigos 58, parágrafo único, 59, II, e 113 da Constituição Estadual;

IX – Os *Relatórios DGO ns. 112 e 227/2019*, da Diretoria de Contas de Governo;

X - Considerando a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, mediante o *Parecer MPC/DRR/4482/2019*,

1. EMITE PARECER recomendando à Câmara Municipal de Tubarão a **APROVAÇÃO** das contas anuais do exercício de 2018 prestadas pelo senhor Joares Carlos Ponticelli, Prefeito Municipal de Tubarão naquele Exercício, com as seguintes ressalvas e recomendações:

2. Ressalva:

2.1. Déficit de execução orçamentária do Município (Consolidado) da ordem de R\$ 21.688.299,26, representando 8,15% da receita arrecadada do Município no exercício em exame, em desacordo ao artigo 48, “b” da Lei n. 4.320/64 e art. 1º, § 1º, da Lei Complementar n. 101/2000 (LRF), parcialmente absorvido pelo superávit financeiro do exercício anterior - R\$ 11.303.714,80. Registra-se ainda, o montante de R\$ 6.665.978,20, referente a execução de despesas a serem financiadas com recursos de convênios que não ingressaram até o encerramento do exercício.

2.2. Déficit financeiro do Município (Consolidado) da ordem de R\$ 4.339.638,81, resultante do déficit orçamentário ocorrido no exercício em exame, correspondendo a 1,63% da Receita Arrecadada do Município no exercício em exame (R\$ 266.071.176,31), em desacordo ao art. 48, “b” da Lei n. 4.320/64 e art. 1º da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF. Registra-se que na composição do Saldo de Restos a Pagar, R\$ 13.527.035,30 ficaram pendentes do ingresso de recursos conveniados.

2.3. Atraso na remessa da Prestação de Contas do Prefeito ao Tribunal de Contas, em descumprimento ao prazo estabelecido no artigo 51 da Lei Complementar nº 202/2000 e no art. 7º da Instrução Normativa n. TC – 20/2015;

2.4. Falta de remessa dos pareceres dos Conselhos Municipais de Assistência Social e do Idoso, em desacordo com o disposto no art. 7º, parágrafo único, incisos III, IV, da Instrução Normativa n. TC 0020/2015.

3. Recomendações:

3.3. Atente para a observância do prazo estabelecido no artigo 51 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 e no art. 7º da Instrução Normativa n. TC – 20/2015 para a remessa da Prestação de Contas do Prefeito ao Tribunal de Contas;

3.4. Adote providências para completa adequação do Relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno às exigências da Instrução Normativa n. TC-020/2015, cujo descumprimento pode ensejar a emissão de parecer pela rejeição das contas;

3.5. Adote providências para remessa de todos os pareceres de Conselhos, conforme o estabelecido na Resolução n. TC.020/2015;

3.6. Adote providências para que não se repitam impropriedades na contabilização, como nos casos apontados no **Relatório DGO n. 227/2019**.

3.7. Adote medidas para atender a meta 1 do Plano Nacional de Educação, em relação ao atendimento na Pré-escola.

4. Solicita à egrégia Câmara de Vereadores de Tubarão que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

5. Determina ciência deste Parecer Prévio à Câmara Municipal de Tubarão.

6. Determina ciência deste Parecer Prévio, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do *Relatório n. DGO n. 227/2019* , à Prefeitura Municipal de Tubarão e ao Conselho Municipal de Educação.

**Ata n.:** 83/2019

**Data da sessão n.:** 04/12/2019 - Ordinária

**Especificação do quórum:** Herneus De Nadal, Luiz Roberto Herbst, José Nei Alberton Ascari e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

**Representante do Ministério Público de Contas:** Diogo Roberto Ringenberg

**Conselheiros-Substitutos presentes:** Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS DE NADAL  
Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

LUIZ ROBERTO HERBST  
Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG  
Procurador do Ministério Público de Contas/SC